



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 10.125, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de professor de Jiu-Jítsu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, em todo território nacional, o exercício da profissão de professor de Jiu-Jítsu.

Art. 2º Considera-se professor de Jiu-Jítsu, para os fins desta lei, o profissional com registro oficial na Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu e/ou em suas respectivas federações estaduais, com graduação a partir da faixa preta, a fim de ensinar e exercer atividades relacionadas às táticas do esporte e à transmissão de conhecimentos relativos à modalidade.

Parágrafo único. O professor de Jiu-Jítsu poderá exercer sua profissão em instituições de ensino público ou privado de educação, instituições esportivas, culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e de ensino militar, observada a legislação que regulamenta a profissão de Educação Física quando houver orientação, prescrição ou condução de atividades físicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente

